



EMENDA MODIFICATIVA Nº **02** /2026 À MENSAGEM Nº 9.508/2026

MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2026, QUE ALTERA A LEI Nº 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 19.071/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A. A subvenção econômica de que trata esta Lei poderá ser concedida a cooperativas que operam o Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, mediante o estabelecimento de garantias necessárias a evitar a descontinuidade da execução dos serviços, **observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante nova autorização legislativa e apresentação de relatório técnico que comprove a necessidade de manutenção do benefício.**

§ 1º A concessão da subvenção prevista neste artigo condiciona-se à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico a ser celebrado com a entidade destinatária, no qual também constarão a forma e as condições para recebimento, **devendo incluir, no mínimo:**

I – manutenção ou redução do valor das tarifas cobradas dos usuários durante o período de recebimento da subvenção;

II – compromisso de manutenção da frequência mínima das linhas, especialmente em horários de pico e em regiões de menor densidade populacional;

§ 2º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a concessão da subvenção econômica, bem como a definição, por ato próprio, das contrapartidas e das condições de que trata o §1º, deste artigo, **devendo publicar trimestralmente em seu portal oficial:**

I – relação nominal das cooperativas beneficiadas e os respectivos valores transferidos;



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

II – relatório de cumprimento das contrapartidas pactuadas;

III – impacto orçamentário acumulado da subvenção.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da publicação da Lei resultante.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, decorrente da Mensagem nº 9.508/2026, estabelecendo critérios rigorosos de transparência, responsabilidade fiscal e contrapartida social na concessão de subvenções econômicas ao transporte interurbano complementar. Embora o projeto original busque garantir a continuidade de um serviço essencial, a ausência de balizas temporais e de metas claras na lei poderia transformar um auxílio emergencial em uma despesa permanente e sem o devido controle por parte do Poder Legislativo e da sociedade.

A imposição de um prazo máximo de doze meses para a vigência da subvenção, condicionando sua renovação a uma nova autorização desta Casa e à apresentação de um relatório técnico detalhado, é uma medida de prudência fiscal indispensável. Tal dispositivo impede que o subsídio se torne um gasto automático e vitalício, obrigando o Poder Executivo a comprovar periodicamente a real necessidade da manutenção do benefício e a eficiência da aplicação dos recursos públicos. Essa trava temporal garante que o Estado mantenha sua capacidade de planejamento sem comprometer o orçamento de forma indefinida.

Além do equilíbrio nas contas, a emenda prioriza o impacto social direto na vida do cidadão cearense ao fixar contrapartidas mínimas que não podem ser negligenciadas pela agência reguladora. Ao exigir a manutenção ou redução das tarifas e a garantia de frequência das linhas, especialmente em horários de pico e em regiões de menor densidade populacional, asseguramos que o dinheiro público retorne ao contribuinte na forma de um serviço mais barato e acessível. Sem essas garantias expressas no texto legal, o subsídio correria o risco de beneficiar apenas o equilíbrio financeiro das cooperativas, sem gerar melhorias concretas para o passageiro que depende diariamente desse transporte.

Por fim, a emenda institui um robusto mecanismo de transparência ativa ao obrigar a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará a publicar relatórios trimestrais detalhados. A divulgação da relação nominal dos beneficiários, dos valores transferidos e do cumprimento das metas pactuadas permite que este Parlamento e os órgãos de controle exerçam sua



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

função fiscalizadora com base em dados reais. Diante da relevância de proteger o erário e garantir um transporte público de qualidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que transforma uma autorização genérica em uma política pública responsável, transparente e voltada para o interesse da população.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de março de 2026.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual